



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 2677/2026

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: locação, montagem e desmontagem de 04 (quatro) tendas modelo pirâmide, medindo 10x10 metros cada, destinadas à estruturação do 1º Festival da Laranja e da 2ª Feira Sabores da Nossa Terra da AMASBI, a serem instaladas no Complexo Esportivo Euclides Luiz Marquese (Bangu), no dia 07 de setembro de 2026.

Secretaria Requisitante: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Valor Estimado: R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 75, II. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COM IMPROPRIEDADES FORMAIS E DE CONTEÚDO. TERMO DE REFERÊNCIA COM DIVERGÊNCIA DE DATAS. PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NÃO FRACIONAMENTO DA DESPESA NO EXERCÍCIO. CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA VENCIDAS. RECOMENDAÇÃO DE PLANEJAMENTO ANTECIPADO PARA EXERCÍCIOS FUTUROS. PARECER OPINATIVO. INVIABILIDADE, POR ORA, DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, ATÉ O SANEAMENTO DAS RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo (nº 2677/2026) encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade da contratação direta pretendida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo por objeto a locação de 04 (quatro) tendas modelo pirâmide, de 10x10 metros cada, destinadas ao 1º Festival da Laranja e à 2ª Feira Sabores da Nossa Terra da AMASBI, a serem realizados em 07 de setembro de 2026.

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Requerimento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente; Documento de Formalização de Demanda de Contratação (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência; Pesquisa de Preços com três orçamentos (FH Produções, PD Feiras e Eventos e Passos do Sul Produções); Razão da



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

Escolha do Contratado e Justificativa do Preço; Balancete Orçamentário da Despesa; e documentos de habilitação da empresa Passos do Sul Produções (Vaniza Rodrigues Dahse-ME).

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Na contratação direta, o que se dispensa é o processo licitatório, e não o processo administrativo, de modo que o administrador permanece obrigado a observar procedimento formal, apto a assegurar a prevalência dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras, conforme atualização promovida pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

A presente contratação, no valor de R\$ 13.000,00, encontra-se nitidamente abaixo do teto legal considerado isoladamente, autorizando, em tese, a dispensa de licitação em razão do valor. Contudo, a regularidade da dispensa depende também da demonstração de que a despesa não configura fracionamento indevido, questão examinada em item próprio adiante (item 6), tendo em vista determinação expressa do usuário desta consulente.

3. DO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAR E DAS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com a Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação federal subsidiariamente aplicável (IN SEGES nº 58/2022 e IN SEGES/ME nº 81/2022), a Administração deve produzir, na fase de planejamento, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. Os três documentos foram juntados aos autos; todavia, de sua leitura, verificam-se as impropriedades a seguir apontadas, que devem ser saneadas antes da formalização da contratação.

3.1. Ausência de assinatura do Prefeito Municipal na declaração de viabilidade do ETP

O Estudo Técnico Preliminar contém, ao final, o campo "VIABILIDADE DECLARADA PELA AUTORIDADE SUPERIOR", datado de 01/09/2026, no qual constam os nomes de Gerson Lopes Rodrigues Machado (Prefeito Municipal) e de Fabio Ceccon (Secretário da Agricultura e Meio Ambiente). Contudo, apenas a assinatura do Secretário está aposta ao documento, permanecendo em branco o campo destinado à assinatura do Prefeito Municipal. A manifestação da autoridade superior quanto à viabilidade da contratação é elemento exigido pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 como condição de encerramento válido da fase de



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

planejamento, razão pela qual a ausência da assinatura constitui irregularidade formal a ser sanada antes do prosseguimento do feito.

3.2. Seção "V — Levantamento de Mercado" do ETP dissociada do objeto da contratação

Chama-se a atenção para o item V do Estudo Técnico Preliminar ("Levantamento de Mercado"), cujo conteúdo textual não corresponde ao objeto ora tratado: o documento afirma que "vislumbra-se possível [...] a contratação de empresas especializadas em fornecimento de suporte técnico para agroindústrias e projetos relacionados a pequenos produtores", texto estranho à locação de tendas para eventos que constitui o objeto de todo o restante do processo. Tudo indica tratar-se de aproveitamento indevido de modelo redigido para outra contratação, sem a devida adequação ao caso concreto. Recomenda-se a correção do trecho, de modo a manter a coerência interna do Estudo Técnico Preliminar.

3.3. Divergência de datas entre as peças do processo

Observa-se que o Requerimento, o DFD, o ETP, a Pesquisa de Preços e a Razão da Escolha do Contratado estão todos datados de 01/09/2026, ao passo que o Termo de Referência está assinado em "Espumoso, 07 de setembro de 2026" — data que coincide com a própria data do evento a ser atendido pela contratação. Tal inconsistência cronológica deve ser corrigida, sob pena de comprometer a rastreabilidade e a coerência temporal da instrução processual, além de sugerir formalização tardia de peça essencial ao planejamento da contratação.

3.4. Incompatibilidade entre o prazo de entrega e a data do evento

O Documento de Formalização da Demanda indica "15 dias" como prazo desejado para a contratação, e as obrigações da contratada, tal como descritas no Termo de Referência, prevêem entrega "em perfeitas condições, no prazo de até 15 (quinze) dias de firmado o contrato". Todavia, entre a data do requerimento (01/09/2026) e a data do evento (07/09/2026) há apenas 6 (seis) dias corridos, de modo que um prazo contratual de entrega de até 15 dias é manifestamente incompatível com a necessidade a ser atendida. Recomenda-se a correção da cláusula/obrigação de prazo de entrega, fixando-se prazo compatível com a data do evento, sob pena de a Administração não dispor de amparo contratual para exigir a montagem das estruturas a tempo do festival.

4. DA PESQUISA DE PREÇOS E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Consta dos autos pesquisa de preços com três orçamentos: FH Produções (R\$ 13.800,00), PD Feiras e Eventos (R\$ 19.600,00) e Passos do Sul Produções (R\$ 13.000,00). O valor contratado corresponde ao menor dos três orçamentos coletados, o que afasta, em princípio,



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

qualquer indício de sobrepreço ou superfaturamento, em atendimento ao art. 23 e ao art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021.

Observam-se, contudo, duas impropriedades de menor gravidade, que não comprometem a escolha do fornecedor, mas recomendam correção: (i) o documento "Pesquisa de Preço" indica média de R\$ 16.466,66, ao passo que o próprio Estudo Técnico Preliminar aponta média de R\$ 15.466,66 — valor este que corresponde à média aritmética correta dos três orçamentos ($R\$ 13.800,00 + R\$ 19.600,00 + R\$ 13.000,00 \div 3$), devendo o documento de pesquisa de preços ser retificado; e (ii) o orçamento apresentado pela empresa PD Feiras e Eventos foi emitido em 24/08/2026 com validade de apenas 5 (cinco) dias, estando, portanto, vencido já na data da pesquisa de preços e da contratação (01/09/2026) — circunstância que não prejudica a presente contratação, pois tal proposta não foi a vencedora, mas que recomenda maior atenção da Secretaria na coleta tempestiva de orçamentos em processos futuros.

5. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA

Mesmo nas dispensas de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida quanto aos aspectos essenciais à regularidade da contratação, nos termos do art. 72, V, c/c arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa Passos do Sul Produções (Vaniza Rodrigues Dahse-ME), CNPJ nº 07.486.312/0001-04, apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral ativa perante a Receita Federal, cuja atividade econômica principal é "lanchonetes, casas de chá, sucos e similares" (CNAE 56.11-2-03), constando como atividade secundária a "organização de feiras, congressos, exposições e festas" (CNAE 82.30-0-01), esta última compatível com o objeto contratado, o que atende, em princípio, à exigência de compatibilidade de ramo de atividade.

Entretanto, **verifica-se irregularidade grave quanto às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS juntadas aos autos: todas foram emitidas em 06/03/2024 (FGTS em 26/02/2024), e seus respectivos prazos de validade — inclusive o da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (validade até 02/09/2024) e o do Certificado de Regularidade do FGTS (validade até 26/03/2024) — encontram-se vencidos há mais de dois anos em relação à data da presente contratação (01/09/2026).** O mesmo se aplica à Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (RFB/PGFN), à certidão negativa estadual e à certidão de regularidade fiscal municipal de Victor Graeff, todas expedidas na mesma data-base de 2024.

A comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária constitui requisito de habilitação de observância obrigatória, ainda que em contratação direta (arts. 62, 68 e 70 da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual a contratação não deve ser formalizada sem que a empresa



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

vencedora apresente conjunto atualizado e válido de certidões, na data da assinatura do contrato, sob pena de nulidade por inobservância de requisito legal de habilitação.

6. DA NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO LIMITE ANUAL DE DISPENSA E DO RISCO DE FRACIONAMENTO DA DESPESA

Nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a aferição do limite de dispensa de licitação em razão do valor deve considerar o somatório das despesas de mesma natureza realizadas pela unidade gestora no exercício financeiro, de modo a evitar o fracionamento indevido da despesa e a consequente fuga ao dever constitucional de licitar (art. 37, XXI, CF).

No caso em exame, **os autos não contêm demonstração específica desse somatório**, limitando-se o Balancete Orçamentário da Despesa juntado ao processo a indicar que a conta 3390.39.00.00.00 ("Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica"), vinculada ao Gabinete do Secretário da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, já registra, no exercício de 2026, R\$ 409.121,62 empenhados e R\$ 391.817,51 liquidados — valores muito superiores ao limite de R\$ 65.492,11 previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Tal circunstância, por si só, não inviabiliza necessariamente a presente dispensa, uma vez que a conta "Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica" é elemento de despesa genérico, que pode abranger contratações de naturezas diversas (locação de estruturas para eventos, serviços de manutenção, consultorias, entre outros), e o que a lei veda é o fracionamento de despesas de mesma natureza — isto é, objetos correlatos, identificáveis pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) ou por linha de fornecimento equivalente —, e não a mera coincidência de classificação orçamentária genérica.

Ressalva-se, todavia, que compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com o auxílio da Contadoria e do setor de planejamento, certificar expressamente nos autos, antes da formalização da presente contratação, se a soma das dispensas de licitação de mesma natureza (locação de tendas, estruturas e serviços correlatos para eventos e feiras) já realizadas pela Secretaria no exercício de 2026 ultrapassa, ou não, o limite de R\$ 65.492,11. Caso se verifique que esse limite específico já foi atingido ou será ultrapassado com a presente contratação, restará caracterizado o fracionamento indevido da despesa, tornando-se **inviável a formalização da presente dispensa com fundamento no art. 75, II**, devendo a Administração, nesse caso, promover a contratação por meio de procedimento licitatório regular (ex.: pregão eletrônico) ou, sendo urgente e inadiável a necessidade, avaliar o enquadramento em outra hipótese legal aplicável, devidamente motivada.

7. RECOMENDAÇÃO DE PLANEJAMENTO PARA EXERCÍCIOS FUTUROS

O princípio do planejamento, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração o dever de organizar suas contratações de forma estratégica, evitando a



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

reiteração de dispensas de licitação pontuais para necessidades previsíveis e recorrentes, como parece ser o caso da estruturação de eventos como o Festival da Laranja e a Feira Sabores da Nossa Terra da AMASBI.

Recomenda-se que, caso a Administração Municipal identifique, com base no histórico de edições anteriores e futuras do evento, que a necessidade de locação de tendas/estruturas para feiras e eventos municipais possui caráter habitual e recorrente, a respectiva demanda seja identificada com a devida antecedência e formalmente incluída no Plano de Contratações Anual — PCA do exercício correspondente, avaliando-se, inclusive, a conveniência e a oportunidade administrativa — juízo que não compete a esta Procuradoria, mas aos setores técnicos e de planejamento — de se promover a aquisição definitiva (compra) das tendas, em vez da locação pontual e repetida, ou a contratação por meio de procedimento licitatório competitivo (pregão eletrônico ou, se cabível, ata de registro de preços), de modo a ampliar a competitividade, obter a proposta mais vantajosa e evitar a repetição de dispensas de licitação para objeto previsível, que passe a se caracterizar como necessidade permanente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se, em tese, favoravelmente à possibilidade jurídica da contratação direta mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, por entender que o objeto e o valor isoladamente considerados enquadram-se na hipótese legal de dispensa.

Todavia, a presente manifestação é emitida COM RESSALVAS, não sendo recomendável a formalização da contratação até que sejam previamente sanadas as seguintes irregularidades e observações:

- inclusão, no Estudo Técnico Preliminar, da assinatura e da data no campo de viabilidade declarada pela autoridade superior (Prefeito Municipal), atualmente ausente;
- correção do item V ("Levantamento de Mercado") do Estudo Técnico Preliminar, cujo texto atual é estranho ao objeto da presente contratação (locação de tendas);
- harmonização da data de assinatura do Termo de Referência com a cronologia das demais peças do processo (01/09/2026), evitando-se data posterior ou coincidente com o próprio evento;
- correção do prazo de entrega previsto para a contratada, atualmente fixado em até 15 dias, incompatível com a data do evento (07/09/2026);
- retificação do valor da média aritmética constante do documento de Pesquisa de Preços (R\$ 16.466,66), que deve corresponder a R\$ 15.466,66, conforme cálculo correto e conforme já indicado no Estudo Técnico Preliminar;
- juntada de certidões de regularidade fiscal, trabalhista (CNDT) e do FGTS atualizadas e válidas em nome da empresa Passos do Sul Produções (Vaniza Rodrigues Dahse-ME),



PROCURADORIA JURÍDICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
(54) 3383-4450

tendo em vista que todas as certidões atualmente constantes dos autos encontram-se vencidas desde o ano de 2024;

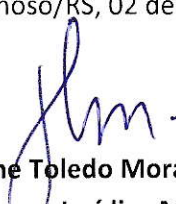
- certificação expressa, pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente em conjunto com a Contadoria, de que a soma das dispensas de licitação de mesma natureza (locação de estruturas para eventos) realizadas no exercício de 2026 não ultrapassa o limite de R\$ 65.492,11 previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que, caso tal limite já tenha sido atingido, restará caracterizado o fracionamento indevido da despesa, tornando-se inviável a presente contratação por dispensa, que deverá então ser processada por meio de procedimento licitatório regular;
- para exercícios futuros, recomenda-se que, identificada a recorrência da necessidade de tendas/estruturas para o mesmo evento ou eventos similares, a demanda seja planejada com antecedência e incluída no Plano de Contratações Anual, avaliando-se a conveniência de aquisição definitiva das tendas ou de contratação por procedimento licitatório competitivo.

Cumpridas as ressalvas acima — especialmente a atualização das certidões de habilitação da empresa contratada e a certificação quanto à ausência de fracionamento da despesa no exercício —, e mantidas as demais condições de regularidade do procedimento, não se vislumbrarão óbices jurídicos à formalização da contratação.

Registra-se, por oportuno, que, não sanadas as divergências e irregularidades acima apontadas, não será possível a continuidade do presente processo de contratação direta, devendo os autos retornar à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para as providências cabíveis antes de nova submissão a esta Procuradoria.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação possui caráter opinativo, restringindo-se ao exame da legalidade do procedimento, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, nem questões técnicas, econômicas, financeiras ou orçamentárias, cuja responsabilidade incumbe aos órgãos técnicos e contábeis competentes.

Espumoso/RS, 02 de setembro de 2026.


Kauane Toledo Moraes
Assessora Jurídica Municipal
OAB/RS 136.701